



19/12/2025

Número: 0800788-13.2025.8.10.0046**Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****Órgão julgador: 1º Juizado Especial Cível de Imperatriz****Última distribuição : 25/03/2025****Valor da causa: R\$ 20.000,00****Assuntos: Direito de Imagem****Segredo de justiça? NÃO****Justiça gratuita? NÃO****Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
IVANILDO DA SILVA TAVARES (AUTOR)		MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES (ADVOGADO)
KARLINE DA SILVA RIBEIRO registrado(a) civilmente como KARLINE DA SILVA RIBEIRO (REU)		EDUARDO AZOR registrado(a) civilmente como EDUARDO RIBEIRO AZOR MOREIRA (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
16265 5197	18/12/2025 08:55	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Comarca de Imperatriz - 1º Juizado Especial Cível

PROCESSO: 0800788-13.2025.8.10.0046

PROMOVENTE: IVANILDO DA SILVA TAVARES

PROMOVIDO: KARLINE DA SILVA RIBEIRO registrado(a) civilmente como KARLINE DA SILVA RIBEIRO

SENTENÇA

Cuida-se de **AÇÃO CÍVEL** proposta por **IVANILDO DA SILVA TAVARES** em face de **KARLINE DA SILVA RIBEIRO**, qualificados nos autos, visando a condenação em danos morais decorrentes de ofensas publicadas em rede social.

Dispensado o **RELATÓRIO**, à luz do artigo 38 da lei nº 9099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

A reclamada faz pedido de redesignação de audiência de instrução, contudo, a documentação anexada aos autos é suficiente para o deslinde do feito.

Nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, é possível o julgamento antecipado do mérito "quando não houver necessidade de produção de outras provas". **Analisando os autos, verifica-se que a controvérsia se centra na alegação dos autores de ofensas em redes sociais, o que se prova por meio de documentos e não por prova oral.**

Importante destacar que, conforme orientação judiciária, o ponto controvertido não se confunde com meros esclarecimentos desejados pelas partes. A questão controvertida emerge de afirmações impugnadas, configurando-se como o cerne do litígio a ser dirimido.



Quanto à pertinência da prova, é imperativo salientar que esta deve estar intrinsecamente relacionada à solução do litígio, não se prestando ao mero atendimento de interesses investigatórios desvinculados do objeto da lide. Neste contexto, a prova oral solicitada revela-se desnecessária, visto que a matéria de fato essencial ao julgamento já se encontra devidamente esclarecida pelos elementos documentais apresentados.

O artigo 370 do CPC, juntamente com o artigo 5º da Lei 9.099/95, conferem ao magistrado ampla liberdade na condução da fase instrutória, facultando-lhe o indeferimento de provas que reputar inúteis ou meramente protelatórias. Esta prerrogativa está alinhada ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente assevera: "***o destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do CPC/2015***" (AgInt no AREsp n. 2.126.957/SP; AgInt no AREsp n. 2.403.788/MT).

Diante do exposto, e considerando que os documentos já apresentados são suficientes para a apreciação da controvérsia, julgo desnecessária a produção de prova oral, razão pela qual procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355 do CPC.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Na inicial o autor questiona postagens efetuadas em rede social, alegando ofensas no conteúdo veiculado.

A matéria em discussão nesta demanda segue a sistemática de responsabilidade prevista no Código Civil, o qual prevê a responsabilidade por violação de contrato e a responsabilidade extracontratual (por ato ilícito decorrente de um dever geral do ordenamento jurídico). Sobre o tema é importante o esclarecimento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery abaixo transcrito:

"A responsabilidade civil é a consequência da imputação civil do dano a pessoa que lhe deu causa ou que responda pela indenização correspondente, nos termos da lei ou do contrato. A indenização devida pelo responsável pode ter natureza compensatória e/ou reparatória do dano causado".

(NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. B. B. A. Código Civil Comentado. 11. ed. São Paulo: RT, 2014. p. 1720)

Na situação analisa-se a responsabilidade civil extracontratual do promovido, assim, para caracterização do dever de reparar, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, é necessária a existência dos seguintes elementos: conduta (ação ou omissão), dolo ou culpa estrita, nexo de causalidade e dano.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AUSÊNCIA DE ABUSO POR PARTE DA REQUERIDA

Na inicial o autor questiona postagens da requerida no Instagram, que lhe atribuem condutas, no seu ponto de vista, graves e desabonadoras, como uso de perfis falsos para ataques e comentários ofensivos sobre a deputada Janaína Ramos, e que as falas apresentadas de forma sensacionalista e sem prova, viralizaram, geraram centenas de comentários depreciativos e configuraram campanha difamatória que expôs o autor a ataques públicos e lesou sua honra e reputação.

A ré, em contestação, alegou que suas publicações expressaram indignação legítima, sem



usar ofensas ou ataques pessoais infundados. Aduz que foi alvo de perseguições, falas misóginas e difamações por perfis falsos ligados ao autor. Por fim, defende que suas manifestações refletem experiências reais, exercendo seu direito à liberdade de expressão e escolha política.

Destaco, inicialmente, que a petição inicial se mostra **genérica** em pontos relevantes: embora mencione que as publicações seriam “inverídicas” e “prejudiciais”, não individualiza de forma clara e objetiva quais afirmações seriam falsas em seu conteúdo fático, limitando-se a reproduzir trechos do vídeo e a rotulá-los como caluniosos, difamatórios e injuriosos, sem demonstrar, concretamente, a inverdade do que foi narrado pela requerida.

O ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado incumbe ao autor (art. 373, I, do CPC). Não basta, pois, a mera alegação de falsidade ou exagero; seria necessária demonstração robusta de que os fatos narrados pela ré não ocorreram ou foram completamente distorcidos, de forma a caracterizar abuso de direito.

Da análise dos vídeos juntados com a inicial, o que se observa, em síntese, é que a requerida narra sua versão de episódios vividos no contexto de campanha política, relações partidárias e bastidores de atuação em grupo político e deixa claro, reiteradamente, que fala em resposta a ataques que afirma ter sofrido, pedindo que cessem as perseguições, o que revela contexto de **ré em posição defensiva**, reagindo a ambiente de conflito prévio.

As manifestações da requerida, embora duras, inserem-se em contexto de debate político e relato de experiências pessoais, com críticas dirigidas ao autor, que, pela própria narrativa dos autos, é pessoa inserida em ambiente político-partidário, de articulação de campanha e exposição pública.

Deveras, pessoas que atuam na esfera pública devem suportar grau mais elevado de escrutínio e crítica, inclusive ácida, como reconhece a jurisprudência pátria, desde que não haja imputação falsa de fato criminoso ou uso de expressões absolutamente degradantes sem qualquer vínculo com debate de interesse público.

Ademais, no ponto relativo à suposta “fake news” sobre a deputada Janaína Ramos, o autor não demonstrou que os comentários atribuídos à sua pessoa são objetivamente falsos e nem que a requerida tenha inventado o conteúdo com intenção específica de difamá-lo, sem qualquer lastro em sua vivência ou percepção dos eventos de campanha.

A Constituição Federal de 1988, estabelece como direitos fundamentais a liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito à informação nos seguintes termos:

“Art. 5º. (...)

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

O STF já se posicionou (Rcl 15243 AgR; Rcl 31117 AgR) que os aludidos direitos estão umbilicalmente ligados ao princípio democrático que inspira toda a Carta Republicana de nosso país, já que não há como cogitar da existência de uma democracia com pessoas privadas de manifestar suas opiniões. Também consagrou



a importância da liberdade de manifestação do pensamento como direito inalienável, permitindo-se que sejam expressas opiniões e críticas, mesmo que severas, especialmente em relação a figuras públicas, o que se aplica também às empresas que atuam no mercado aberto como é o caso da autora.

A liberdade de expressão, na condição de direito fundamental, não se reveste de absolutismo, colidindo com outros direitos fundamentais, quais sejam, a honra, a intimidade e a imagem. Contudo, tal liberdade poderá ser limitada, tão somente, quando restar, devidamente, comprovado o abuso de direito. No caso a divulgação de opinião crítica através de blogs ou redes sociais, ainda que com tom sarcástico ou irônico, por si só não constitui ato ilícito, inexistindo abuso do direito de expressão, restando afastado o dever de indenizar.

Não se vislumbra assim, qualquer descrição vexatória ou difamatória, mas apenas manifestação de opinião crítica, uma vez que a parte demandante deixou de demonstrar que os fatos apontados pela reclamada são, de fato, inverídicos.

Sendo assim, entendo que o direito à informação e à liberdade de expressão, no caso em tela, foram exercidos de acordo com os limites impostos pela Constituição Federal, sem configurar violação aos direitos de imagem, personalidade ou, mesmo, honra da parte autora (artigo 12 do Código Civil), sendo imperativa a improcedência quanto ao pedido de indenização por danos morais, por se tratar de um exercício regular do direito de expressão (artigo 188, I, do Código Civil).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.**

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Publicada com o lançamento no PJE. Intime-se.

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Imperatriz/MA, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL LEITE GUEDES

Juiz de Direito

Titular do 1º Juizado Especial Cível



Número do documento: 25121808552484600000150749536

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25121808552484600000150749536>

Assinado eletronicamente por: RAPHAEL LEITE GUEDES - 18/12/2025 08:55:24

Num. 162655197 - Pág. 4